

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO SUBSTITUTIVO Nº 1

O presente Substitutivo objetiva sanar o Projeto, adequando-o ao disposto no Parecer Prévio da Procuradoria da Casa, que apontou dispositivos considerados inconstitucionais.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2009.

VEREADOR CARLOS TODESCHINI

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui, no Município de Porto Alegre, a obrigatoriedade de instalação de medidores individuais de consumo de gás nas edificações condominiais, residenciais, comerciais e de uso misto, que possuam centrais de distribuição de gás e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída, no Município de Porto Alegre, a obrigatoriedade de instalação de medidores individuais de consumo de gás nas edificações condominiais, residenciais, comerciais e de uso misto, que possuam centrais de distribuição de gás.

Art. 2º Os projetos de edificações condominiais devem prever, na planta de distribuição de gás:

I – 1 (um) medidor de gás para a aferição do consumo total do condomínio; e

II – 1 (um) medidor de gás por unidade de moradia para a aferição do consumo de gás individual.

Art. 3º O medidor individual de consumo de gás deverá ser instalado em local de fácil acesso, tanto para a leitura como para a manutenção, em conformidade com a Lei Complementar nº 284, de 27 de outubro de 1992 – Código de Edificações de Porto Alegre –, e alterações posteriores, a Lei Complementar nº 420, de 25 de agosto de 1998 – Código de Proteção contra Incêndio de Porto Alegre –, e alterações posteriores, e o Decreto nº 6.972, de 28 de setembro de 1979.

Art. 4º Nas edificações onde houver aquecimento central de água, deverá ser instalado, em cada unidade, 1 (um) medidor de água quente para cada coluna de água quente, com o objetivo de realizar o rateio da despesa decorrente do consumo de gás ou de outro combustível utilizado para o aquecimento da água.

§ 1º A forma de cálculo do rateio será definida em assembléia de condomínio.

§ 2º Deverá ser instalado 1 (um) medidor individual de consumo de gás para a apuração do consumo da central de aquecimento de água.

Art. 5º Todos os equipamentos de medição a que se refere esta Lei deverão ser preparados para o uso de telemetria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

UM